

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA NA OCORRÊNCIA DE CRIMES ECONÔMICOS

CIVIL LIABILITY OF ADMINISTRATORS OF PUBLICLY OWNED COMPANIES IN THE OCCURRENCE OF ECONOMIC CRIMES

Enoque Alves de Jesus Neto¹
Claudio Roberto Camperlingo de Araujo²
Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente artigo científico busca verificar em que medida é cabível a responsabilidade civil dos administradores de S/As em crimes contra a ordem econômica presente na Lei 8.137/1990. Trata-se de um estudo que é embasado por meio da pesquisa bibliográfica, tendo em vista a clareza de abordagem trazida pelos doutrinadores do Direito Empresarial, Civil e Penal. Desta forma, deve-se demonstrar com mais profundidade quanto à responsabilidade civil, que se trata do método jurídico de resolução de conflitos utilizado atualmente; a atuação dos administradores de uma S/A, tendo em vista suas funções, deveres, limites e proibições, todos previstos na Lei 6.404/1976; e conceber o que são crimes contra a ordem econômica, que estão diretamente relacionados à ação de um particular que se impõe e domina o mercado. Desta forma, é cabível a responsabilização civil do administrador que comete tais crimes, diante de sua atuação, tanto com culpa quanto por dolo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; atuação dos administradores de S/A; crime contra a ordem econômica.

ABSTRACT

This scientific article seeks to verify to what extent the civil liability of directors of corporations for crimes against the economic order established in Law 8,137/1990 is applicable. This study is based on bibliographical research, considering the clarity of approach brought by scholars of Business, Civil and Criminal Law. Thus, it is necessary to demonstrate in greater depth regarding civil liability, which is the legal method of conflict resolution currently used; the actions of directors of a corporation, considering their functions, duties, limits and

prohibitions, all provided for in Law 6,404/1976; and to understand what are crimes against the economic order, which are directly related to the action of an individual who imposes himself and dominates the market. Thus, the civil liability of the director who commits such crimes is applicable, given his actions, both with fault and with intent.

Keywords: civil liability; actions of directors of corporations; crimes against the economic order.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), enoqueneto8@gmail.com

² Especialista em Docência do Ensino Superior (Faculdade João Calvino), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), claucamper@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando da temática acerca da responsabilidade civil em crimes econômicos, constata-se sua relevância social dados os danos que o enfraquecimento econômico em uma região pode vir a causar, como o desemprego e, até mesmo, o estado de miséria na população. Neste caso, analisar-se-ão mais profundamente as Sociedades Anônimas (S/As), sociedades empresariais que possuem o poder de influenciar na economia local e/ou global, tendo em vista a figura do administrador de S/As, que é a pessoa responsável pela gestão internas dessas grandes sociedades, surgindo aqui o seguinte problema: em que medida é cabível a responsabilidade civil dos administradores de S/As em crimes econômicos?

Nos termos dos Art. 1.016. do Código Civil– Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –, o administrador responde, de forma solidária, por prejuízos causados à empresa devido ao não cumprimento de normas legais. Tal responsabilidade surge quando uma ação ou omissão gera um ato danoso a outrem, tornando-se necessário compreender a importância da diligência, da transparência e da lealdade do administrador quando se trata da S/A.

Conquanto, cumpre destacar que o administrador possui uma responsabilidade subjetiva, sendo fundamental comprovar o dolo, a culpa ou, até

mesmo, a violação de normas legais capazes de resultar em danos para sociedade.

Em ato contínuo, o presente trabalho visa abordar as possibilidades de responsabilização do administrador por atos ilícitos em casos em que houve negligência de sua parte, ainda que não tenha tido sua participação direta, afinal, uma má gestão coloca em risco não apenas a sociedade empresária como, também, os indivíduos a ela vinculados, bem como a economia local, regional ou até nacional.

Vale ressaltar que, apesar das previsões legais, ainda há uma escassez jurisprudencial e doutrinária no que tange à discussão a respeito da responsabilidade do administrador em crimes econômicos, sendo primordial analisar os impactos de tal gestão na sociedade. Nesse sentido o objetivo geral do estudo busca verificar em que medida é cabível a responsabilidade civil dos administradores de S/As em crimes econômicos e, com o intuito de instrumentalizar a mesma, faz-se necessário alcançar os seguintes objetivos:

- a) contextualizar a responsabilidade civil;
- b) demonstrar qual é a função e os limites de atuação dos administradores de uma S/A; e;
- c) descrever o que são crimes econômicos.

Desta forma, o presente artigo utilizou a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a clareza de abordagem trazida pelos doutrinadores do Direito Empresarial e de economistas, a partir de obras disponíveis em livros e artigos científicos. Contou, também, com a pesquisa documental em legislação vigente e em julgados que trouxeram compreensão ao assunto abordado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade cível é um fenômeno jurídico caracterizado quando há um agente que, por ter cometido um ato danoso, é incumbido de reparar os efeitos de seu ato ao *status quo ante* e, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 49), “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”. Da mesma forma, exorta Coelho (2020, p. 150) que:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico.

Este fenômeno remonta os tempos áureos do Império Romano, surgindo a partir da expressão *respondere* que, segundo Rezende (2014, p. 416), significa “oferecer por seu lado, prometer uma coisa em função de outra”. Correlacionando com o Direito, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 49) afirmam que a mesma expressão latina se refere à consequência jurídica adimplida por alguém derivado de sua conduta. Os autores ainda recordam que a raiz *spondeo*, contida na palavra *respondere*, é uma fórmula utilizada para dar vínculo ao devedor em contratos verbais durante a vigência do direito romano.

Na organização das sociedades pré-romanas, os conflitos eram solucionados por meio da vingança privada, sendo que é daí que parte o Direito romano ou, como asseveram Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 52): “[...] tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da Pena de Talião da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas”. Como premissa, tal lei defendia que aquele que deflagrou um ato contra alguém deveria pagar com a mesma moeda, sendo “olho por olho, dente por dente” e, claramente, houve a necessidade do surgimento de uma melhor forma de resolução de conflitos, a partir da Lei Aquilada, que surge diante deste cenário.

Segundo Coelho (2020, p. 154), não havia qualquer definição quanto à arguição de responsabilidade e, conforme a Lei Aquilada, a mesma deveria ser aplicada para afastar a pena de Talião quanto aos danos de bens de produção. No entanto, os pretores e jurisconsultos começaram a fazer uso da mesma de maneira ampla, contemplando danos que não eram previstos pela lei, sendo este ato que originou a extensa elaboração do princípio “nenhuma responsabilidade sem culpa”, o qual teve, como principal marco, o Código Civil de Napoleão de 1804, que foi o primeiro a elaborar a responsabilidade civil como norma geral a ser arguida a danos causados de maneira culposa, pois ela tinha como função:

[...] ressarcir os prejuízos da vítima. A recomposição do patrimônio ou do direito do sujeito lesado por ato juridicamente imputável a outrem é o objetivo primário das regras de responsabilização. Não deixa de existir, nesta primazia, ranços da vingança pessoal que inspirara a

regra de Talião. Ao sujeito ilegitimamente lesado é reconhecido o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. Afastando os vestígios do primitivo arquétipo, aponta-se o ressarcimento da vítima como meio de tutela da indenidade. A ordem jurídica procura garantir a todos os sujeitos a preservação de seus direitos (patrimoniais ou da personalidade), no sentido de assegurar sua recomposição sempre que imputável a outrem qualquer sorte de prejuízo que os acometa (Coelho, 2020, p. 159).

A Lei Aquilada dá origem ao que atualmente se conhece como responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana que, na doutrina, divide espaço com a responsabilidade civil contratual. A distinção entre ambas reside na presença do vínculo estabelecido pelo contrato, que é necessária para a responsabilidade contratual, no entanto, existem duas linhas de pensamento quanto à aplicação de tal responsabilidade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 60), “[...] quando a conduta ensejadora do dano é resultante do descumprimento de um dever contratual, pois, nessa hipótese, presumir-se-ia a culpa, uma vez que a própria parte se obrigou, diretamente, à obrigação, ora descumprida”. Ou seja, o mero inadimplemento contratual já seria suficiente para ensejar a obrigação de ressarcir a parte que foi violada; no entanto, há doutrinadores que acreditam que a mero inadimplemento contratual não deve se confundir com a responsabilidade, como assevera Coelho (2020, p. 159):

A responsabilidade civil contratual não se confunde com o inadimplemento do contrato. Embora se possa até dizer que o dano causado pelo contratante tem o significado de descumprimento das obrigações contratadas, isto não é o essencial. As obrigações não negociais são aquelas cuja constituição deve-se ao ato ilícito ou ao fato jurídico pertinente e não ao negócio que eventualmente exista entre as partes. Deve-se verificar se a obrigação de indenizar é a prestação ou mero consectário. Se for a prestação, a obrigação entre credor e devedor é responsabilidade civil (contratual ou extracontratual); se for consectário, é inadimplemento de contrato. Se o engenheiro atrasa a execução da obra e indeniza o proprietário, está pagando um consectário; mas, se o prédio ruiu por sua imperícia, a indenização é a prestação devida. No primeiro caso, incidem as normas do inadimplemento de contrato; no segundo, as da responsabilidade civil. Há apenas uma significativa diferença entre elas: o grau de culpa do devedor pode influir na mensuração da prestação, mas não influi na do consectário.

A responsabilidade extracontratual é considerada mais genérica, abrangendo todas as relações humanas que estão fora de um contrato, relações estas a que Coelho (2020, p. 152) atribui como a vontade, o aspecto volitivo, que

é a origem de todas as obrigações, pois não é possível, e até mesmo ético, obrigar alguém sem que haja vontade por sua parte.

Complementarmente, Gomes (2019, p. 65) destaca que “todo dever jurídico, nessa filosofia, há de resultar da vontade individual. Uma vez que a responsabilidade civil de uma pessoa consiste na obrigação de reparar o dano que causou, só se explica e determina por atividade ou abstenção ilícitas”. Aqui, se encontra o fundamento essencial para a responsabilidade civil, que é a própria lei, pois dela decorre que, ao praticar qualquer ato que a infringe, recai-se o dever de indenizar a parte que sofreu o dano, momento no qual se inicia a discussão sobre a culpabilidade do agente o que, posteriormente, dará ensejo aos subtemas de responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 56), o convívio aguerrido em sociedade é o que faz necessário à responsabilidade civil enquanto fenômeno jurídico para a resolução dos conflitos criados pelo homem, decorrente de suas atitudes, o que traz a noção da responsabilidade civil subjetiva, que é decorrente dos atos do autor, ou como Coelho (2020, p. 152) dispõe:

Quem é responsabilizado por ato ilícito é-o porquê agiu como não deveria ter agido. Foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigida cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrário ao devido. Em suma, uma conduta diversa era exigida do causador dos danos. Não há responsabilidade civil subjetiva se ausente esse pressuposto da exigibilidade de conduta diversa.

Ao agir, o sujeito tem em mente um resultado, como um motorista que atravessa o semáforo no sinal vermelho por estar atrasado, muito provavelmente a sua única intenção era chegar a tempo. No entanto, se houver uma colisão, há culpa em sua ação, pois ao agir com imprudência, ele assume os riscos de seus atos, mesmo que inconscientemente, como assevera Coelho (2020, p. 153):

A responsabilização por ato ilícito pressupõe a exigibilidade da conduta diversa. Se o sujeito de direito fez o que não deveria, ele é responsável exatamente porque estava ao seu alcance não fazer; ou, por outra: se não fez o que deveria, é responsável porque fazer era-lhe possível. Ao comportar-se de certa maneira, quando poderia comportar-se de outra, o sujeito de direito manifesta, num certo sentido, sua vontade.

Por sua vez, a figura do dolo é compreendida de maneira mais facilitada, pois o resultado que o autor tinha em mente é o dano que foi causado, surgindo

da mesma forma a obrigação de indenizar. Há de se destacar que a responsabilidade civil subjetiva é a regra adotada majoritariamente pelo ordenamento jurídico, dado que é notável a fixação da responsabilidade civil no art. 186 do Código Civil de 2002, como discorrem Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 56):

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916.

Há, também, outra espécie de responsabilidade civil, que consiste na exceção à regra subjetiva, tratando-se da responsabilidade civil objetiva disposta no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 e, segundo Tartuce (2019, p. 156), “[...] a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa”. Em outras palavras, a responsabilidade civil objetiva se trata de uma obrigação consequencial, ou seja, a culpa não interfere como meio de avaliação da responsabilidade em si, pois, mesmo quando o agente ativo age corretamente, é o resultado obtido pelo agente passivo que configura a obrigação, ou não, de indenizar, como exemplifica Coelho (2010, p. 151):

[...] o fabricante de refrigerantes é obrigado a ressarcir os danos causados pela quebra de garrafa em que se havia concentrado maior quantidade de gás que a suportável, a responsabilidade é objetiva. O fornecedor agiu exatamente como deveria ter agido: empregou os mais desenvolvidos equipamentos e processos de produção, bem assim os mais aprimorados controles de qualidade, treinou adequadamente seus funcionários e fez todos os investimentos para evitar que produtos defeituosos fossem oferecidos ao mercado. Em razão da falibilidade humana, porém, algumas garrafas com defeito acabaram provocando lesões nos consumidores. Não houve nenhum ilícito imputável ao fabricante; ao contrário, é plenamente lícito oferecer bebidas refrigerantes ao mercado. Mesmo assim, ele é responsável civilmente pelos prejuízos. Sua responsabilidade se origina do simples fato jurídico de vender produtos no mercado.

Assim, pode-se concluir que a responsabilidade civil subjetiva é a regra geral adotada pelo ordenamento, tendo a responsabilidade civil objetiva como exceção a regra que será estritamente aplicada nas situações em que prevê a lei.

3 ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE UMA S/A

Os administradores são de vital importância para uma S/A pôr serem aqueles que tomam as decisões dela, os tornando assim a figura central desta pesquisa, sendo de relevância fundamental conhecer e compreender como eles atuam. Desta forma, primeiramente, é necessário indicar as suas principais funções como dirigentes de uma S/A e todas as suas responsabilidades ligadas a esta função, tornando por fim, indispensável o conhecimento dos limites desta atuação.

3.1 FUNÇÕES PRECÍPUAS

Os administradores possuem várias funções para com a sociedade, podendo-se afirmar que a primeira de todas as atribuições é a de bem administrá-la; deve o administrador agir com a competência, eficiência e honestidade que seriam de se esperar de um homem “ativo e probo”, como se estivesse cuidando de seu próprio negócio. Sobre o tema, Borba (2024, p. 320) afirma que “o interesse fundamental ao qual se aplica o administrador é o da própria empresa, a cujos fins ele serve, ainda que tenha sido eleito por um grupo determinado de acionistas”, sendo que Mamede (2022, p. 418) reforça que os administradores:

[...] estão obrigados a empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo (honesto) costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exercendo as atribuições legais e estatutárias no interesse da companhia e de forma que permita a boa realização das finalidades da empresa, embora estejam igualmente obrigados a satisfazer às exigências do bem público e da função social da empresa (artigo 154 da Lei 6.404/1976). Tais obrigações alcançam mesmo o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

Desta forma, para bem gerir a empresa, deve o administrador seguir o que está expresso no estatuto e na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que, em seu artigo 142, assegura as competências dos administradores:

- I - Fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - Eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - Convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

- V - Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - Manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX - Escolher e destituir os auditores independentes, se houver (Brasil, 1976).

Há, também, os deveres que o administrador deve seguir, como a lealdade, que está expressa no art. 155 da Lei já supracitada:

- Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe **vedado**:
- I - Usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
 - II - Omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
 - III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir (Brasil, 1976, grifo nosso).

O administrador possui o dever de informar, dever este que possui certo protagonismo para a S/As dado o impacto causado no mercado de valores, estando disposto no art. 157:

- Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular (Brasil, 1976).

Por fim, tem-se a obrigação de prestar conta, que não se constitui em uma mera formalidade, sendo um ato de responsabilidade dos administradores que expõem, aos sócios, a real situação da empresa que administram, explicitando todo o acréscimo ou decréscimo financeiro, como explica Mamede (2022, p. 420):

O administrador também está obrigado a prestar contas, anualmente, na assembleia geral ordinária, sobre a situação econômico-financeira da companhia, bem como de seus atos de gestão, devidamente justificados (fundamentados), apresentando os relatórios contábeis (inventário, balanço patrimonial e demonstrações contábeis). No cumprimento dessa obrigação, o administrador deve expor a real situação econômico-financeira da sociedade, não lhe sendo lícito falsear, fraudar, alterar, maquiagem, omitir ou, até pretender construir uma versão melhor, mais amena, mais otimista, quando o cenário é diverso. O administrador tem o dever jurídico de dar a conhecer, de forma fiel e

imparcial, o real desempenho de sua gestão, bem como os resultados verdadeiros e a real situação econômico-financeira da empresa. Sua responsabilidade alcança mesmo a interpretação que dá ao valor de ativos (por exemplo, valor da participação em outra sociedade), à avaliação que faz do risco de operações e outros elementos (a justificar a formação de provisões ou fundos), entre outros elementos.

Devendo estar desta forma os administradores comprometidos com o bem-estar da S/A que eles representam, dando a devida relevância a satisfação dos empregados até o lucro obtido pelos acionistas estando assim totalmente envolvidos em todas as relações decorrentes de sua administração.

3.2 LIMITES DE ATUAÇÃO

A Lei 6.404/76 e o estatuto da S/A são os objetos que dão poder aos administradores, assim como os limitam, conforme a previsão do art. 154, caput da Lei 6.404/76. Desta forma, o art.140 da mesma Lei define que o estatuto da companhia estabelecerá:

[...] I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;
II - O modo de substituição dos conselheiros;
III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
IV - As normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias (Brasil, 1976).

Há, também, a proibição do art. 154, § 2º da Lei acima citada:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo (Brasil, 1976).

Segundo Borba (2024, p. 323), a vedação do inciso “a”:

[...] somente pode ser afastada, por deliberação do conselho ou da diretoria, nas situações especiais previstas no § 4º do art. 154, ou seja, quando se tratar de liberalidade razoável, que tenha como beneficiários os empregados ou a comunidade de que participe a empresa.

Por sua vez, os incisos “b” e “c” “[...] comportam mediante autorização da assembleia ou do conselho (tomar empréstimo excepcionalmente ou fazer uso

de bens sociais) e do estatuto ou da assembleia (receber, em razão do cargo, vantagens atribuídas por terceiros)”. Por fim, o administrador é limitado pelo conflito de interesse:

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido (Brasil, 1976).

Desta forma, é proibida a participação do administrador em qualquer negócio ou decisão em que seus interesses entrem em conflito com os da instituição. Além disso, todo contrato entre o administrador e a S/A deve respeitar integralmente as condições de mercado, sob pena de poder ser anulado.

4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADMINISTRADOR DA S/A QUE COMETE CRIMES ECONÔMICOS

Acerca do tema principal do estudo, além de discorrer sobre a responsabilidade civil, é fundamental apresentar como esta se configura quanto ao administrador que dirige as ações de uma S/A e que pode incorrer em crime contra a ordem econômica. Assim, inicialmente, deve-se indicar a tipificação destes crimes que está presente em lei específica e depois contextualizar a possibilidade de sua aplicação em face do administrador por meio da responsabilização.

4.1 TIPIIFICAÇÃO E COMO SE CONFIGURAM OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

As proteções à livre concorrência e à livre-iniciativa são o bem jurídico e os sujeitos do delito, sendo fundamentos essenciais da ordem econômica e estando ambas tuteladas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Desta forma Reale Junior (1997, p. 73) afirma que a livre concorrência é:

[...] a liberdade para competir no mercado, consistindo a concorrência na existência de diversos agentes que, num mesmo tempo e espaço, buscam um mesmo ou similar objetivo. [...]. Nesse domínio, a concorrência decorre, como consequência necessária, da liberdade de iniciativa econômica, sendo então adjetivada como 'livre', isto é, acessível a todos, liberta de certos obstáculos que têm por efeito impossibilitar ou dificultar sobremaneira a acessibilidade, a todos, de ofertar, num mesmo mercado, bens ou serviços iguais, similares ou análogos, por parte de diversos operadores

Portanto, toda ação que coloca em risco ou viola de fato essa liberdade se configura como um crime contra a ordem econômica. A princípio, o sujeito ativo do crime é o empresário que, segundo a definição do art. 966 do Código Civil de 2002, é “[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Brasil, 2002). Trata-se, assim, da pessoa que organiza todas as funções da empresa, no entanto, Prado (2021, p. 49) salienta que:

[...] pelo fato de o Direito Penal ser informado pelos princípios da responsabilidade penal subjetiva, da pessoalidade da pena e da culpabilidade, são sujeitos ativos o empresário individual ou os sócios integrantes da empresa comercial; jamais esta, por lhe faltar a consciência e vontade de atuar. Assim, a infração à ordem econômica exige que o sujeito ativo da infração detenha poder de mercado, isto é, o poder econômico capaz de, por seu abuso, restringir ou limitar a livre concorrência no mercado relevante.

Nesse sentido, o crime de abuso do poder econômico está previsto no inciso I, art. 4º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e consiste no fato de praticar determinadas atitudes nas quais haja uma imposição da vontade de uma sociedade empresarial sobre o mercado, independentemente se essa imposição for aplicada em qualidade e preço do produto, sua natureza ou no território que está sendo dominado. Da mesma forma, Prado (2021, p.50) afirma que:

A dominação do mercado não diz respeito a toda a atividade econômica, e sim a segmentos delineados, cujos contornos devem ser estabelecidos para caracterizar o tipo, pois, por mais poder econômico e político que se tenha, não há como ocorrer o domínio global da economia do País. Por isso a necessidade de especificar os limites do ramo de fornecimento de produtos ou serviços em que se manifesta domínio econômico. Nesse contexto, é necessário traçar uma delimitação, tanto geográfica quanto material, do mercado para saber se há ou não o seu controle.

Denota-se, também, que este abuso tem em vista a eliminação da concorrência, podendo esta ser de modo parcial ou total. Assim, o sujeito passivo

é o empresário concorrente, que tem seu direito de livre iniciativa e livre concorrência coibidos, sendo que Prado (2021, p. 49) complementa afirmando que também são “[...] os concorrentes prejudicados no seu direito de livre competição econômica, em virtude do abuso do poder econômico ou do controle de mercado praticado por empresários individuais ou empresas e, em alguns casos, os consumidores”.

4.2 CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Quanto à responsabilização do administrador, dispõe a lei sobre as sociedades por ações:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - Dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo (Brasil, 1976).

Ou seja, o administrador que interfere na ordem econômica preenche a caracterização do ilícito civil que depende da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção deliberada de causar o dano) e, segundo Mamede (2022, p. 421), “[...] também responde pelo dano, em solidariedade com o administrador, aquele que, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto”.

Da mesma forma Borba (2024, p. 325) explica que a responsabilidade dos administradores é pessoal, exceto quando há conivência ou negligência em relação às irregularidades de seu conhecimento, ao passo que Mamede (2022, p. 421) complementa ao afirmar que:

O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral (artigo 158, § 1º, da Lei 6.404/1976). De qualquer sorte, os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles (§ 2º). Há, portanto, um dever de atuação conjunta para atender as determinações legais, em nível que chega a traduzir um dever de polícia dos atos e omissões dos demais

administradores, no que se refere ao cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia.

Neste caso, compete – aos administradores adjacentes ao que cometeu o ilícito –, o poder de fiscalizar e de informar o ocorrido à assembleia-geral, que irá deliberar sobre a ação de responsabilização, como está descrito na Lei 6.404/76, em seu art. 159 (Brasil, 1976). Nas palavras de Mamede (2022, p. 421), esta assembleia deverá ser ordinária – caso o assunto esteja previsto na pauta do dia –, ou extraordinária, caso o assunto tenha sido motivado pela mesma pauta –, devendo o(s) administrador(es) ser(em) substituído(s) na mesma.

5 CONCLUSÃO

Por trás da figura do empresário, as sociedades limitadas possuem o sócio, que na maior parte das vezes é a pessoa que dirige o negócio e, caso cometa um ilícito poderá sofrer a despersonalização da pessoa jurídica. Com isso, há de se questionar quem seria responsabilizado no caso de uma S/A, uma vez que, em muitos casos, esta possui sócios que não têm poder de agir por ela. Objetivando esta questão, se tem a viabilidade para a exploração do tema, colocando em perspectiva a figura dos administradores de uma S/A que cometerem crimes contra a ordem econômica e se eles podem ser civilmente responsabilizados.

Nesse sentido, acerca da responsabilidade civil, verificou-se que ela consiste em uma forma de cabimento da reparação em decorrência de um dano causado a outrem. Desta forma, por meio da ciência jurídica, deve-se observar a conduta do agente causador do dano para que se possa compreender as circunstâncias dos atos, apontando se há culpa ou dolo e se há relação existente com o agente afetado para que haja melhor entendimento das relações humanas. Nota-se que a responsabilidade civil é sinal da evolução da sociedade, dado que, se retornar no tempo, encontrar-se-ia o homem resolvendo os seus conflitos a partir da violência privada. Nesse sentido, o ato de se resolver pacificamente por meios legais aponta que, de fato, o homem se tonou civilizado ao se afastar da barbárie.

Na sequência, demonstrou-se a função dos administradores de uma S/A que, a princípio, devem ser responsáveis por uma boa administração, sendo eles ativos e honestos em sua função demonstrando eficiência. Para isso, suas atribuições principais partem da Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as S/As, fixadas no art. 142. Nesta mesma Lei, está explícito que os administradores devem informar a instituição empresarial, sendo preciso e claro quanto a todas as suas ações, ser leal e, por fim, tendo o dever de prestar contas de toda a real situação da empresa para os sócios. Ademais, eles possuem limites para a sua atuação, que estão presentes na mesma Lei já citada. Dentre elas, está toda a normativa que dispõe sobre o funcionamento do conselho de administração, além das proibições elencadas aos administradores.

Por fim, evidencia-se a tipificação dos crimes contra a ordem econômica, a qual possui a livre concorrência e a livre iniciativa como bens jurídicos e, como sujeitos do delito, há o sujeito ativo, qual seja, o empresário. Este crime consiste na prática de atos que imponham a sociedade empresarial em dominação sobre o mercado. Enfatiza-se que os administradores, por culpa ou dolo, podem interferir na ordem econômica, impondo a dominação de sua companhia sobre o mercado, podendo cometer um crime contra a ordem econômica, sendo possível serem responsabilizados civilmente por ação proposta pela S/A para reparação dos danos e sanções aplicadas pelo cometimento do crime contra a ordem econômica.

Conclui-se que, este artigo científico seja apenas a porta de entrada para o tema em questão, dada a limitação da pesquisa quanto à carência de obras específicas e julgados que possam trazer mais luz a matéria e sanar as dúvidas ainda existentes. O tema em voga é bastante amplo e pode tomar várias vias como a criminalista ao observar especificamente a aplicação da pena a sociedade empresarial que é pessoa jurídica, ou no ramo comercial buscando entender como os impactos que esta condenação e possível responsabilização do administrador iriam acarretar um nível macro e micro do mercado.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. 20. ed. Disponível em: [BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.** Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm\). Acesso em: 28 mai. 2024](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776290/epubcfi/6/82 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml41]! /4, Barueri: Grupo GEN, 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 16 mai. 2024

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 16 mai. 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Disponível em: [MAMEDE, Gladston. **Direito Societário \(Direito Empresarial Brasileiro\)**. 14. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/pages/recent>. Barueri: Grupo GEN, 2022.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/epubcfi/6/44 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21]! /4, Barueri: Grupo GEN, 2019.</p></div><div data-bbox=)

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. **Problemas penais concretos**. São Paulo: Malheiros, 1997.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.